



PROCESSOS NºS	:	16.669-3/2018 19.391-7/2019 (APENSO)
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 1.847/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 1.873/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR	:	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Pontes e Lacerda**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (CF/1988), no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos arts. 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno - TCE-MT – RI/TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Ana Lucia de Oliveira Silva.

3. A Unidade de Controle Interno do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Fernando Coelho Benício.

4. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo das seguintes equipes técnicas:

a) **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo):** auditor público externo Carlos Alexandre Pereira;

b) **Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência Municipal):** auditor público externo Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos.



5. O relatório preliminar da **Secex de Receita e Governo**<sup>1</sup> resultou no apontamento de 1 (uma) irregularidade de natureza grave. Já o relatório preliminar da **Secex de Previdência**<sup>2</sup> apontou 2 (duas) irregularidades de natureza gravíssima.

6. Assim, por meio dos Ofícios nº 1.084/2019/GCI/JBC<sup>3</sup> e nº 861/2019/GCI/JBC<sup>4</sup>, o gestor foi citado para se manifestar acerca dos relatórios técnicos e apresentou devidamente suas defesas<sup>5</sup>.

7. Após a análise das justificativas apresentadas, no relatório técnico de defesa, a **Secex de Receita e Governo**<sup>6</sup> concluiu pela manutenção da irregularidade preliminarmente apontada, com dois subitens:

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 896.630,41**

**1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.761,73.**

8. Quanto à única irregularidade (**FB03**), como mencionado, foi desmembrada em dois subitens.

9. No **subitem 1.1**, a Secex identificou **que houve a abertura de créditos adicionais nas fontes 15 e 24** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de **R\$ 896.630,41 (oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos)**.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 201787/2019 (processo principal).

<sup>2</sup> Documento Digital nº 145698/2019 (processo apenso).

<sup>3</sup> Documento Digital nº 202353/2019 (processo principal).

<sup>4</sup> Documento Digital nº 153337/2019 (processo apenso).

<sup>5</sup> Documentos Digitais nºs 211103/2019 (processo principal) e 163106/2019 (processo apenso).

<sup>6</sup> Documento Digital nº 233992/2019 (processo principal).



10. Em sua defesa, o gestor reconheceu que as aberturas de créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação na fonte 24 dependem de repasses oriundos do Governo Federal e Estadual.

11. Informou que tais repasses não ocorreram em 2018, razão pela qual restou prejudicada a arrecadação.

12. A defesa colacionou o quadro abaixo para demonstrar que, apesar da abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 771.583,09 (setecentos e setenta e um mil e quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), foram empenhados apenas R\$ 145.360,00 (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais) e houve a liquidação de R\$ 0,00 (zero real), valores menores do que o arrecadado no exercício – R\$ 2.078.596,37 (dois milhões e setenta e oito mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) para a fonte 24.

Valor Total dos Créditos Adicionais Abertos na Fonte 24 por excesso de arrecadação.	Valor Total Arrecadado em 2018 na Fonte 24 (repasso de convênios).	Valor Total despesa empenhada na Fonte 24 nos projetos 1.129 e 1.110 onde foram abertos créditos por excesso de arrecadação.	Valor Total despesa liquidada na Fonte 24 nas despesas que foram abertos créditos por excesso de arrecadação.
<b>R\$ 771.583,09</b>	<b>R\$ 2.078.596,37</b>	<b>R\$ 145.360,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

13. Assim, a defesa concluiu que os valores executados durante o exercício de 2018 foram cobertos pela receita arrecadada, de modo que houve controle na execução orçamentária.

14. Quanto à **fonte 15 - recurso e programas do FNDE**, o gestor justificou que o crédito adicional e especial aberto por excesso de arrecadação (autorizado pela Lei Municipal nº 1.905/2018, aberto pelo Decreto nº 75, de 14/6/2018) foi aberto de acordo com a Lei nº 4.320/1964, pois, durante o exercício, auferiu-se um excesso de arrecadação na fonte 15 de **R\$ 355.581,15** (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), valor suficiente para cobrir a abertura de **R\$ 125.047,32** (cento e vinte e cinco mil e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).



15. Além disso, acrescentou que houve superávit financeiro de **R\$ 769.322,81** (setecentos e sessenta e nove mil e trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) na fonte 15.

16. Para evidenciar o afirmado, o gestor elaborou o seguinte quadro:

Valor Previsto no Orçamento para Arrecadação na fonte 15 em 2018	Valor Total Arrecadado na Fonte 15 durante o exercício de 2018	Valor Total do Excesso de arrecadação Fonte 15 durante o exercício de 2018	Valor do Crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 15 em 2018
<b>R\$ 1.217.000,00</b>	<b>R\$ 1.572.581,15</b>	<b>R\$ 355.581,05</b>	<b>R\$ 125.047,32</b>

17. Desse modo, ressaltou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação possuíam suporte financeiro para sua cobertura, concluindo que, na fonte 24, os créditos abertos por excesso de arrecadação não foram executados (empenhados) em sua totalidade, tendo sido executados apenas os cobertos pela receita efetivamente arrecadada.

18. A defesa finalizou afirmando que na fonte 15 havia excesso de arrecadação, conforme demonstrado no comparativo da receita orçada com a arrecadada.

19. Acerca dessa irregularidade, a **Secex de Receita e Governo** afirmou que foram abertos créditos adicionais nas fontes 15 e 24 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 125.047,32
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 771.583,09
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 896.630,41</b>

20. Diante disso, a Secex rebateu os argumentos da defesa explicando que não há previsão legal para que se utilize no cálculo apenas os valores empenhados, pois é



necessário ter recursos no momento da abertura, o que, na análise por fonte, não ocorreu de fato.

21. Com relação à fonte 15, a equipe técnica discordou da defesa, justificando que não houve excesso de arrecadação, pois a previsão atualizada da receita foi de **R\$ 6.357.970,41** (seis milhões e trezentos e cinquenta e sete mil e novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos) e a arrecadação foi de somente **R\$ 1.572.581,15** (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

22. Portanto, concluiu que não houve excesso de arrecadação; na verdade, houve déficit. Desse modo, manteve o apontamento.

23. Em alegações finais, o gestor argumentou que, quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24, não é possível pleitear convênio sem dotação orçamentária no Orçamento Municipal.

24. Sobre a fonte 15, o gestor alegou novamente que houve superávit financeiro, ratificando as alegações apresentadas na defesa.

25. Quanto ao **subitem 1.2** (Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **superávit financeiro** no valor total de **R\$ 2.761,73**), a defesa manifestou-se no sentido de que o crédito adicional aberto a maior de **R\$ 2.761,73** (dois mil e setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), na fonte 00.03.001 - recursos de exercícios anteriores - educação 25 %, foi irrelevante diante do total da execução orçamentária de 2018, que resultou no valor de **R\$ 104.896.065,70** (cento e quatro milhões e oitocentos e noventa e seis mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

26. Assim, o gestor informou que não houve déficit na fonte 01 em 31/12/2018.



27. A unidade técnica manteve a irregularidade destacando que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor total de R\$ 2.761,73 (dois mil e setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), uma vez que, conforme previsão do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, para que haja a abertura de crédito, é preciso verificar a existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu na análise por fonte.

28. Quanto à irrelevância do valor apurado, a Secex de Receita e Governo assinalou que esse juízo de valor cabe somente ao relator.

Já a **Secex de Previdência**, em seu Relatório Preliminar de Previdência (Documento Digital nº 140887/2019), também consignou a presença de irregularidades, a saber:

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1.** Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto - Lei nº 2.848/1940).

29. Contudo, em relatório conclusivo, a equipe técnica da Secex de Previdência opinou pelo saneamento dos achados supracitados<sup>7</sup>.

30. Mediante a publicação do Edital de Notificação nº 764/JBC/2019<sup>8</sup>, oportunizou-se ao interessado o direito a alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas<sup>9</sup>.

31. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.202/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão

<sup>7</sup> Documento Digital nº 173021/2019 (processo apenso).

<sup>8</sup> Documento Digital nº 235897/2019 (processo principal).

<sup>9</sup> Documento Digital nº 240611/2019 (processo principal).



de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, com recomendações.

32. Após a narrativa dos fatos acima exposta, destaco a seguir alguns itens extraídos dos relatórios de auditoria.

## 1. RECEITA

33. As receitas **previstas** no orçamento do Município para 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 122.770.000,00**, (cento e vinte e dois milhões e setecentos e setenta mil reais). Esse valor foi desdobrado em **R\$ 70.171.245,00** (setenta milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 52.598.755,00** (cinquenta e dois milhões e quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais) para o orçamento da Seguridade Social.

34. A receita **arrecadada em 2018**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 114.231.586,53** (cento e quatorze milhões e duzentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

35. Sendo assim, verifica-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada, ocasionando superávit orçamentário de execução. Do total das receitas, **R\$ 19.386.134,22** (dezenove milhões e trezentos e oitenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria.

## 2. DESPESA

36. As despesas autorizadas, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 135.693.125,82** (cento e trinta e cinco milhões e seiscentos e noventa e três mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 109.810.445,59** (cento e nove milhões e oitocentos e dez mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com a liquidação do valor de **R\$ 104.858.272,78** (cento e quatrocentos e oitocentos e cinquenta e oito mil e



duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos) e pagamento do valor de **R\$ 101.878.448,06** (cento e um milhões e oitocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos), conforme o relatório técnico preliminar.

### 3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

37. Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 11.303.405,76** (onze milhões e trezentos e três mil e quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme o relatório técnico preliminar.

### 4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

38. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) evidenciou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) disponível, conforme a tabela a seguir.

<b>A</b>	Disponibilidade bruta	R\$ 19.480.900,25
<b>B</b>	Demais obrigações	R\$ 1.177.666,43
<b>C</b>	Total de RP processados	R\$ 3.146.625,00
<b>D</b>	Total de RP não processados	R\$ 6.207.486,46
<b>QDF</b>	(A-B)/(C+D)	1,95

Fonte: Relatório Técnico (Documento nº 201787/2019)

39. Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, o Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF) e também para quitar os restos a pagar processados e não processados.

### 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 5.1 EDUCAÇÃO



40. Em 2018, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,46 %** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no art. 212 da CF/1988.

41. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 da CF) – Limite Mínimo fixado 25 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	27,46 %	24,36 %	29,97 %	29,98 %	27,46 %

42. Quanto à valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, verifica-se que o Município aplicou 69,00 % da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	81,00 %	68,21 %	61,73 %	72,61 %	69,00 %

## 5.2 SAÚDE

43. Em 2018, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **21,35 %** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, alínea “b”, inciso I, e § 3º, do art. 159, todos da CF/1988, **cumprindo** os termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15 %, de acordo com o relatório técnico preliminar.

44. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014/2018, é a seguinte:



**HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE– Limite Mínimo fixado 15 %**

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	23,98 %	24,00 %	21,39 %	24,88 %	21,35 %

### 5.3 GASTOS COM PESSOAL

45. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme o relatório técnico preliminar:

**RCL: R\$ 102.931.021,79**

Pessoal	Valor no Exercício	( %) RCL	( %) Limites Legais	Situação
Executivo	R\$ 46.808.341,84	45,47 %	54	Regular
Legislativo	R\$ 2.867.338,82	2,78 %	7,00	Regular

46. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2014/2018, é a seguinte:

LIMITE COM PESSOAL – LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Executivo	50,76%	45,64%	42,45%	45,51%	45,47%
Legislativo	2,94%	3,13%	2,70%	2,81%	2,78%
Município	53,70%	48,77%	45,15%	48,32%	48,26%

### 6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

47. Nos termos do disposto no relatório técnico preliminar, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 4.302.772,68** (quatro milhões e trezentos e dois mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **6,94 %** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/1988.

48. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014/2018, é a seguinte:



REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual Máximo Fixado	7,00 %				
Aplicado - %	6,99 %	6,97 %	7,03 %	6,67 %	6,94 %

## 7. OUTROS ITENS

49. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme o disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF.

50. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 9º, § 4º, da LRF.

51. O Chefe do Poder Executivo **encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II, CF, art. 47, I, e art. 210 da Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)